

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº486, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Acrésceta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autora: PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: DEPUTADA ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Deputada Dorinha Seabra Rezende, que “acrésceta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para tornar expressa a não vinculação da vigência da Lei ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

O Projeto foi apresentado em 18 de fevereiro de 2021 distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita nos termos do Art. 24, II, sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinária.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218144328000>



II - VOTO DA RELATORA

Entendemos como oportuna, meritória e necessária a alteração legislativa proposta pela ilustre deputada, que visa resguardar no tempo a excepcionalidade tratada na Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, acrescentando um § 2º que estabelece que “as normas previstas nesta Lei vigorarão enquanto durar o referido estado de calamidade ou suas consequências, sem vinculação à vigência da norma citada no caput”.

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, é o resultado da conversão da Medida Provisória no 934, de 2020, e prevê, entre outros aspectos, medidas de reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pela pandemia. Esta legislação foi regulamentada pela Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE), e coerentemente com a legislação educacional vigente esses normativos possibilitam que os sistemas de ensino promovam as adequações necessárias para a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

Citada lei, estabelece que “os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, em caráter excepcional, ficam dispensados, na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual; no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Ocorre que o art. 1º da citada Lei no 14.040, de 2020, ao prever as normas excepcionais a serem adotadas na pandemia, faz expressa menção ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Por sua vez, a despeito de a pandemia perdurar e medidas



educacionais excepcionais estarem sendo atualmente implementadas, o referido Decreto produziu efeitos limitados a 31 de dezembro de 2020.

O Projeto de Lei em apreço, cujo parecer foi aprovado pela Comissão de Educação, visa promover segurança jurídica às normas educacionais excepcionais previstas na Lei no 14.040, de 2020, cuja alteração promovida estabelece que suas disposições vigorarão enquanto durar o estado de calamidade ou suas consequências, sem a limitação de 31 de dezembro de 2021. Assim, a mudança promovida pelo presente Projeto de Lei contribuirá para afastar interpretações equivocadas quanto à produção dos efeitos Lei no 14.040, de 2020.

Trata-se, pois, de matéria oportuna ora examinada, na medida em que suprime qualquer dúvida em relação à possibilidade de continuidade de aplicação das medidas educacionais — constantes na lei — que não têm impacto orçamentário.

Por todo o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequação técnica legislativa do Projeto de Lei N° 486, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada Alice Portugal

Relatora

